



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2026

(art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana/SE, 31 de 07, 2026

Osanir dos Santos Costa
Osanir dos Santos Costa

Secretária De Desenvolvimento social

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a Razão da Escolha da Contratada e o Preço Proposto para CONTRATAÇÃO de entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT, em conformidade com o art. 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/21, e de acordo com os motivos adiante expostos:

FUNDAMENTAÇÃO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, a busca da melhor proposta e, por fim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988.

Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

Osanir



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador; encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

Enfim, *“dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público”*, segundo o administrativista Jacoby.

No caso sob exame, a Administração pretende a contratação de entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT7. Tal contratação funda-se no permissivo contido no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VI - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

tenha inquestionável reputação ética profissional e não tenha fins lucrativos;

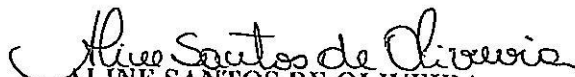
(...)

A escolha dessa modalidade de dispensa de licitação se justifica pela necessidade de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados por essas entidades, que desempenham um papel fundamental no amparo e na formação de jovens em nosso país. Ao dispensar o processo licitatório, evita-se burocracias que poderiam atrasar ou prejudicar o acesso dos adolescentes aos serviços e programas oferecidos pelas entidades sem fins lucrativos.

Além disso, a exigência de registro no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente confere uma garantia adicional de que a entidade contratada cumpre com os requisitos legais e possui idoneidade para realizar as atividades propostas. Essa condição reforça a transparência e a segurança na contratação, contribuindo para a proteção dos direitos dos adolescentes e para a efetividade das políticas públicas voltadas para essa parcela da população.

Por fim, a referência ao artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) justifica-se pelo respaldo legal dado à contratação de entidades sem fins lucrativos para a realização de atividades de assistência e educação profissional. Essa conexão entre a Lei de Licitações e a legislação trabalhista evidencia a coerência e a legalidade da escolha dessa modalidade de contratação para atender às necessidades específicas relacionadas à assistência ao adolescente e à educação profissional.

Itabaiana, SI, 23 de julho de 2026


ALINE SANTOS DE OLIVEIRA

Agente de Contratação